



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726194/2018-31
ACÓRDÃO	1001-004.108 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTALNET BUREAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 27/07/2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. SEGURADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

Deve ser mantida o ato que excluiu o contribuinte do regime do SIMPLES quando evidenciado nos autos que o contribuinte omitiu, de forma reiterada, da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (substituto convocado para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-63.518 (fls. 914 a 925) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve a exclusão do contribuinte do Regime do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 45, de 27 de julho de 2018 (fl. 24):

Art. 1º Fica **EXCLUÍDA** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, **CNPJ nº 00.904.629/0001-66**, em virtude de o contribuinte não se enquadrar no aludido regime, nos termos do art. 29, Incisos XII, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que foi constatada a ocorrência de idêntica infração verificada, nos anos-calendário de 2013 e 2014, formalizada por intermédio de auto de infração, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.726.194/2018-31.

Parágrafo Único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício, por força do que dispõe os arts. 28, parágrafo único, e 29, Inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c os arts. 75, Inciso I, e art. 76, Inciso IV, alínea “k”, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art.2º Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 01/07/2013, conforme disposto no art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (fls. 871/878) relata que durante a auditoria fiscal (TDPF nº 0310100201700882) foi constatado que a empresa Fortalnet Bureau Comércio e Serviços Ltda. omitiu de forma reiterada da folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP) segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, incidindo em hipótese de exclusão do Simples Nacional, conforme previsto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A autoridade fiscal informa que, conforme documentos de lançamento inseridos no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10380.724350/2018-29, foi formalizado auto de infração da obrigação principal relativamente às contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes

individuais que prestaram serviços à empresa e que não tinham sido incluídos em folhas de pagamento, nem nas respectivas GFIPs, bem como foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória relativamente a não elaboração das folhas de pagamento de todos os segurados.

A formalização por intermédio de auto de infração em dois ou mais períodos de apuração consecutivos ou alternados de idêntica infração ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos calendário, enseja a exclusão do Simples Nacional, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso XII, da Lei nº 123, de 2006.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/07/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O ato administrativo que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. EFEITO SUSPENSIVO.

A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente suspende os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão até a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/06/2013

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DE FORMA REITERADA DE FOLHA DE PAGAMENTO E RESPECTIVA GFIP. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A omissão de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária de segurador contribuinte individual que lhe preste serviço é causa de exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional, que produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte foi intimado em 19/12/2018 (fls. 929) e apresentou recurso voluntário em 21/01/2019 (fls. 932 a 945) sustentando, em síntese: a) equívoco quanto à exclusão

do SIMPLES, por ausência de omissão de informações exigidas; b) inexistência do motivo ensejador da exclusão; c) erro na base de cálculo do lançamento das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do Ato de Exclusão do Simples

O recorrente sustenta que a exclusão do Simples não deve ser mantida porque entregou todos os documentos solicitados pela Fiscalização e que os nomes omitidos na Folha de Pagamento não eram de segurados, mas de terceiros, que recebiam comissão da contribuinte.

De fato, é dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente.

Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, os quais deverão estar instruídos com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis e necessários à comprovação da infração.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Com relação ao ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação

oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Analisando o teor do recurso voluntário em confronto com a manifestação de inconformidade, é possível observar que o recorrente não trouxe qualquer argumento novo ou justificativa apta a demonstrar equívoco no Acórdão recorrido. Assim, por concordar com os argumentos utilizados, decido mantê-los por seus próprios fundamentos, com base nos arts. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Tratando-se de discussão relativa ao SIMPLES, informa a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a exclusão do regime do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício¹, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

No presente caso, a Autoridade Fiscal lavrou o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 45, de 27 de julho de 2018 (fl. 24), com fundamento no inciso XII do art. 29 da LC 123/2006:

Art. 1º Fica **EXCLUÍDA** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica FORTALNET BEREAU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, **CNPJ nº 00.904.629/0001-66**, em virtude de o contribuinte não se enquadrar no aludido regime, nos termos do art. 29, Incisos XII, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que foi constatada a ocorrência de idêntica infração verificada, nos anos-calendário de 2013 e 2014, formalizada por intermédio de auto de infração, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.726.194/2018-31.

Parágrafo Único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício, por força do que dispõe os arts. 28, parágrafo único, e 29, Inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c os arts. 75, Inciso I, e art. 76, Inciso IV, alínea “k”, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art.2º Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 01/07/2013, conforme disposto no art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

¹ Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

A Decisão recorrida concluiu que resta confirmada a omissão de segurados contribuintes individuais nas folhas de pagamento da empresa, bem como nas GFIPs apresentadas para o período fiscalizado, de 07/2013 a 13/2014, caracterizando a hipótese de exclusão de ofício estabelecida do inciso XII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (fls. 871/878) relata que durante a auditoria fiscal (TDPF nº 0310100201700882) foi constatado que a empresa Fortalnet Bureau Comércio e Serviços Ltda. omitiu de forma reiterada da folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP) segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, incidindo em hipótese de exclusão do Simples Nacional, conforme previsto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

A autoridade fiscal informa que, conforme documentos de lançamento inseridos no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10380.724350/2018-29, foi formalizado auto de infração da obrigação principal relativamente às contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa e que não tinham sido incluídos em folhas de pagamento, nem nas respectivas GFIPs, bem como foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória relativamente a não elaboração das folhas de pagamento de todos os segurados.

Nesse sentido, tem razão a decisão recorrida ao manter o ADE.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira